ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2022
Processo: 731/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para reforma do Posto Gaudêncio Rodrigues de Souza.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 16/12/2022, oportunidade em que, após análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, foram habilitadas as empresas participantes, com exceção da empresa HS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, a qual foi inabilitada, na medida em que apresentou atestado de visita sem a assinatura de representante da Secretaria Municipal de Planejamento, em desatendimento ao item 3.4, IV, do edital.

Aberto prazo recursal, a decisão de inabilitação foi objeto de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa acima mencionada, que fundamentou ter realizado a visita técnica, em acompanhamento com servidora da Secretaria Municipal de Planejamento, a qual, por equívoco, não firmou o atestado.

Por tal motivo, fundamentou ter atendido a todas as exigências do edital, sustentando não poder ser prejudicada por alegado equívoco da Administração.

Embora oportunizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

Diante do teor do recurso administrativo, esta comissão abriu diligência destinada a esclarecer e complementar a instrução do processo, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, remetendo o presente procedimento à Secretaria de Planejamento para manifestação quanto à alegação da recorrente, sobrevindo informação reconhecendo que a empresa HS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI efetivamente procedeu à visita técnica, no dia 13/12/2022, com acompanhamento da servidora Mariana de Souza Machado e do Secretário Municipal de Saúde, bem como que, por equívoco, o atestado não foi firmado pelos referidos agentes públicos.

Passamos, pois, à análise do recurso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após análise das razões recursais, entendemos que se impõe o provimento do recurso.

No caso em tela, embora a licitante deveria ter adotado cautela para atender a exigência expressa do edital, isto é, deveria ter se certificado que o atestado de visita estava devidamente assinado por representante da Secretaria Municipal de Planejamento, entendemos que a habilitação da empresa é medida impositiva, em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório, em especial o da Ampla Competitividade, Busca pela Proposta Mais Vantajosa e Formalismo Moderado.

Com efeito, segundo informações da Secretaria Municipal de Planejamento, a empresa recorrente, de fato, procedeu à visita técnica no local da obra, oportunidade em que foi acompanhada pela servidora Mariana de Souza Machado, da referida secretaria, bem como pelo Secretário Municipal de Saúde, tendo sido reconhecido o equívoco realizado, consistente na não assinatura, por parte dos agentes municipais, no atestado de visita.

Por ter apresentado o documento, ainda que sem assinatura – por culpa concorrente da empresa e dos agentes públicos que acompanharam a visita técnica - e, sobretudo, por ter efetivamente realizado a vistoria, entendemos que a inabilitação se revestiria de excesso de formalismo e caracterizaria uma conduta restritiva e antieconômica para a Administração.

Com efeito, entendemos que o equívoco cometido não tem o condão de conduzir à inabilitação da empresa recorrida, já que reconhecido que a visita foi efetivamente realizada, não tendo havido assinatura da servidora por um lapso.

Nesse sentido, entendemos que devem ser privilegiados os princípios da ampla competitividade, economicidade e da busca da proposta mais vantajosa em detrimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de incorrer em excesso de formalismo e em prática antieconômica.

Entendemos, pois, que a inabilitação da empresa HS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, diante da peculiaridade do caso, importaria em excesso de formalismo, implicando em condição que atentaria contra o caráter competitivo do certame.

A inabilitação, na situação ora verificada, não se mostra razoável, ainda mais em licitação do tipo menor preço, quando o que *"(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença."* (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Prepondera, desta forma, o menor preço e a ampla competitividade sobre eventuais irregularidades meramente formais, consoante jurisprudência pacífica das cortes de contas e do Poder Judiciário.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Dessa forma, entendemos que devem ser observados os princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, como modo a prestigiar o interesse público.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

> *APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015).*
>
> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o*

participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Ademais, convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.

Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, não há dúvidas de que a licitação é um procedimento formal.

Entretanto, cediço é que não se pode agir com excesso de formalismo, pois a exigência de formalismos exacerbados viola os princípios da estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, finalidade precípua do procedimento licitatório.

Impõe-se, no caso do presente certame, a observância do Princípio do Formalismo Moderado, bem como pela preponderância do Princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. MELHOR TÉCNICA COM PREÇO FIXADO NO EDITAL. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. CONSÓRCIO NÃO VERIFICADO. SIGILO DAS PROPOSTAS E CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME PRESERVADOS. ARTIGOS 5, IV E 9º DA LEI N.º 8.987/95. ART. 46 DA LEI 8.666/93. Quando há preço previamente ajustado no edital para que a concorrência seja limitada à verificação da experiência dos licitantes, inexiste a possibilidade de acerto de oferta entre as empresas concorrentes, uma vez que tal medida seria absolutamente inócua no resultado prático do certame. No caso concreto, irrelevante a presença de um sócio no quadro societário de outra licitante, pois tal circunstância não retira o caráter competitivo da licitação, tampouco suscita a quebra do sigilo das propostas. Se o edital do processo licitatório prevê a divisão do seu objeto em seis lotes distintos, havendo expressa vedação de que uma mesma empresa concorra em mais de uma permissão, nada impede que uma licitante que esteja participando da concorrência

de um lote tenha um sócio em comum com outra que esteja disputando permissão distinta, uma vez que inexiste a hipótese de conluio entre participantes que, na prática, não concorrem entre si. Apresentação do contrato social atualizado. Prova da qualificação jurídica. Certidao negativa de falência emitida por comarca diversa da sede da licitante. Dados integrados. Comprovação da idoneidade financeira. A apresentação de contrato social desatualizado no envelope n.º 02 não é causa para a inabilitação da licitante se as últimas alterações foram apresentadas no envelope n.º 01. Mera formalidade. A certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial é emitida com base nos dados das comarcas integradas. A certidão apresentada pela licitante atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei nº 8.666/93, bem como pelo administrador no item 6.1.5.1 do edital, qual seja, a comprovação da idoneidade financeira e da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade dos atos de habilitação.** Precedentes do TJRS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Majoração dos honorários advocatícios, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70057722274, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014).

E do TCU:

[...] NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQÜÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exeqüibilidade da proposta. ***EM TENDO APRESENTADO ESSA LICITANTE O MENOR PREÇO, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQÜÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO.*** *PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [..]* ***EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE CARACTERIZAR A PRÁTICA DE ATO ANTIECONÔMICO.*** *REMEMORO AINDA QUE A OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA EM PAGAR OS DEVIDOS ENCARGOS TRABALHISTAS ADVÉM DA NORMA LEGAL (art. 71 da Lei 8.666/93), POUCO IMPORTANDO PARA*

TANTO O INDICADO NA PLANILHA DE CUSTOS ANEXA AOS EDITAIS DE LICITAÇÃO." (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FURNAS. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM FACE DE EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS. QUESTÃO PASSÍVEL DE SER SANADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. ***FORMALISMO EXAGERADO NA CONDUÇÃO DO CERTAME. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔNOMICA****. AUDIÊNCIA DOS ENVOLVIDOS. (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 002.742/2015-2, Data da Sessão: 20/5/2015 – Ordinária, Relator: José Múcio Monteiro).*

Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, ampla competitividade, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, impõe-se o provimento do recurso interposto pela licitante HS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, analisadas as razões recursais, decidimos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante HS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI, para efeito de habilitá-la no certame, com base nos fundamentos supra expostos;

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 25 de janeiro de 2023.

Carlos Henrique Cezimbra,
Presidente

Valdair Alff de Barcelos,
Membro

Cristiane Oliveira dos Santos,
Membro

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Tomada de Preços nº 21/2022

Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para reforma do Posto Gaudêncio Rodrigues de Souza.

Tendo em vista a análise do referido processo, **decido** pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para efeito de **dar provimento** ao recurso interposto pela licitante HS CONSTRUÇÃO E COMERCIO EIRELI.

Publique-se.

Triunfo, 25 de janeiro de 2023.

MURILO MACHADO SILVA
Prefeito Municipal

Rua 25 de Outubro, – Fone: (51) 3654.1946 - CEP: 95.840-000 – TRIUNFO/RS